

MENSAGEM
Nº 226 /2010 - GAG

L I D O
Em, 07, 12, 10

Assessoria de Plenário e Distribuição
Assessoria de Plenário
Brasília, 02 de dezembro de 2010.

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em, 08, 12, 10

Itamar Pinheiro Lima
Assessoria de Plenário
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal.

A medida proposta tem como finalidade unificar as regras gerais que norteiam a realização dos concursos públicos para provimento de cargos no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, conferindo, assim, maior transparência e confiabilidade nos certames.

Cabe esclarecer que foi encaminhado a essa Casa, Projeto de Lei autuado sob o nº 1.627/2010 tratando da matéria, que foi amplamente debatido com representantes do Poder Legislativo a fim de aprimorar seu conteúdo. Destarte, tal discussão resultou no Projeto de Lei ora proposto, atendendo tanto ao interesse público quanto aos anseios da sociedade.

Para efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, esclareço que a presente medida não implica em despesa para os cofres públicos.

Na certeza de receber o indispensável apoio de Vossa Excelência e demais ilustres Pares dessa casa Legislativa para que a matéria seja considerada de caráter prioritário, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e seus ilustres pares.


ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital **WILSON FERREIRA DE LIMA**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

REGIME DE
URGÊNCIA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1703 / 2010
Fis. Nº 01 BTA

ASSASSINA DE PLENARIO PROT. 02/12/2010 14:32

Leonardo 16509

PROJETO DE LEI Nº

PL 1703 /2010

Estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 2º A realização de concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta, previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. O concurso público deverá, obrigatória e especialmente, obedecer aos princípios da moralidade, da igualdade, da publicidade, da competitividade, da seletividade e da razoabilidade.

Art. 3º A instituição contratada para realização do concurso público é obrigada a fornecer ao interessado, a requerimento escrito deste, informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

Parágrafo único. O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

Art. 4º É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave, passível de punição disciplinar na forma da legislação pertinente, observado o disposto no *caput* do art. 2º desta Lei:

- I** – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade, formação, ou outras formas de diferenciação sem qualquer justificativa, ressalvados os cargos ou empregos públicos cujas peculiaridades justifiquem a discriminação;
- II** – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência cujas previsões restrinjam, dificultem ou impeçam a moralidade, a igualdade, a publicidade, a competitividade; a seletividade e razoabilidade do certame;
- III** – atentar contra a publicidade do edital do concurso público ou de qualquer de suas fases;
- IV** – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;
- V** – beneficiar o candidato ou terceiro com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;
- VI** – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso público, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;



VII – obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.

Parágrafo único. Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação ou não de qualquer dos interessados, o concurso público poderá ser suspenso até que a Administração corrija as falhas configuradas.

Art. 5º A lisura do concurso público é de responsabilidade de todos os agentes, órgãos ou entidades envolvidos na sua realização.

CAPÍTULO II DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 6º É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou contratação para emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do candidato.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas previstas na legislação específica.

§ 2º O candidato com deficiência inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas na legislação pertinente e no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV – à nota mínima exigida para aprovação.

§ 3º As vagas reservadas a pessoas com deficiência não preenchidas reverterão aos demais candidatos de ampla concorrência, observada a rigorosa ordem classificatória.

CAPÍTULO III DO EDITAL NORMATIVO



Art. 7º O edital, que vincula a administração pública, é de cumprimento obrigatório e deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo.

Parágrafo único. É nula a disposição do edital normativo do concurso público que dispuser de forma diversa do previsto na legislação aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal e aos servidores da carreira para a qual o concurso público está sendo realizado.

Art. 8º O edital normativo do concurso público será:

I – publicado integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal, com antecedência mínima de cento e vinte dias da realização da primeira prova, permitida a redução desse prazo para até sessenta dias antes da realização da primeira prova, em caráter excepcional e no interesse do serviço público, devendo a justificativa ser incluída no edital;

II – publicado de forma resumida em jornal de grande circulação no Distrito Federal;

III – disponibilizado integralmente no site oficial do órgão e da entidade responsáveis pela realização do concurso público, durante a validade do certame.

Art. 9º As leis e regulamentos a serem utilizados nas questões das provas dos concursos públicos serão os vigentes e eficazes na data da publicação do edital, salvo inclusão expressa da nova legislação no conteúdo programático, também por meio de edital, publicado com antecedência mínima de sessenta dias da realização da respectiva prova.

Parágrafo único. As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infrarregulamentar, além de observarem a disposição do caput, indicarão a data em que foram publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 10. O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da entidade que promove o certame;

II – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições sumárias, vencimentos, quantidade de vagas disponibilizadas e cadastro reserva, quando for o caso;

III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou contratação no emprego público;

IV – o endereço completo dos locais de inscrição e os procedimentos pertinentes, com descrição específica daqueles dirigidos às pessoas com deficiência;

V – informações acerca das formalidades confirmatórias da inscrição no certame.

VI – indicação dos critérios de pontuação e da contagem de pontos nas provas;

VII – indicação do peso de cada prova;

VIII – enumeração precisa das matérias das provas, bem como dos eventuais agrupamentos de provas;

IX – informação sobre as prováveis datas de realização das provas;

X – indicação da matéria objeto de cada prova, com descrição minuciosa de cada tópico, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido, vedada a cobrança de conteúdo genérico;

XI – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com prováveis datas, locais e horários;

XII – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XIII – fixação do prazo de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XIV – percentual de cargos ou empregos públicos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão;

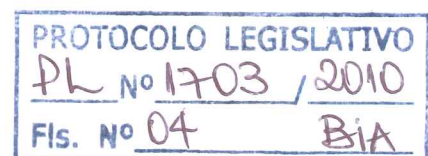
XV – havendo prova discursiva, os critérios de correção e pontuação desse tipo de questão, com especificação dos valores e pesos atribuídos a cada um dos itens avaliados.

XVI – valor da inscrição, formas de pagamento e condições de isenção.

XVII – a transcrição do disposto no inciso III do art. 29 desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a realização de concurso público exclusivamente para cadastro de reserva, salvo em caráter excepcional, desde que comprovada a necessidade, mediante apresentação de justificativa no edital.

Art. 11. Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará ela vinculada à última edição de obras publicadas até a publicação do edital normativo do concurso público.



§ 1º Se a legislação superveniente à publicação do edital for aplicada na forma da ressalva constante do art. 9º, caput, prevalecerá a nova disciplina legal.

§ 2º A não indicação de bibliografia ou sua indicação apenas sugestiva obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

Art. 12. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos, em virtude da natureza das atribuições do cargo ou emprego público a ser preenchido.

Art. 13. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público ou quando da contratação para o emprego público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público.

Art. 14. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de comprovação de residência em determinados Estado, município, distrito, bairro, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 15. É admitido, no edital, o condicionamento de correção ou participação de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 16. A alteração de qualquer dispositivo do edital será, expressa e objetivamente, fundamentada, devendo a mudança ser publicada, com destaque, em veículo oficial de publicidade.

§ 1º. A ampliação do quantitativo de vagas ou do cadastro reserva após concluída a fase de inscrições para o concurso público implicará na reabertura daquela fase, devendo ser observados todos os prazos estabelecidos na forma desta Lei e dos regulamentos complementares, ficando vedada qualquer alteração dessa natureza a partir da realização da primeira ou única prova do concurso.

§ 2º. É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos 15 (quinze) dias que antecedem a primeira prova.

§ 3º A vedação contida no parágrafo anterior não atinge as alterações de caráter excepcional ou justificadas pelo interesse público, desde que devidamente fundamentados.

Art. 17. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

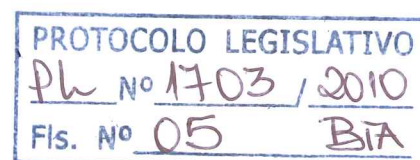
Art. 18. A revogação ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, devendo ser amplamente divulgada.

Art. 19. A instituição contratada definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. As infrações do disposto neste artigo implicarão a eliminação automática do candidato infrator.

CAPÍTULO IV DAS INSCRIÇÕES E ISENÇÕES DA TAXA DE INSCRIÇÃO

Seção I DAS INSCRIÇÕES



Art. 20. A formalização da inscrição no concurso público depende do integral atendimento dos requisitos exigidos no edital, sendo vedada a inscrição condicional.

Art. 21. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento público ou particular.

Art. 22. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança, do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 23. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo ou emprego público em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º O valor da taxa de inscrição não poderá exceder 3% (três por cento) da remuneração inicial do cargo ou salário inicial do emprego público, podendo, excepcionalmente, chegar a 5% (cinco por cento) dela, desde que comprovada a necessidade mediante apresentação de planilha de custos no edital.

§ 2º No caso de edital relativo a vários cargos ou empregos com diferenças remuneratórias ou salariais, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

Art. 24. É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, corrigido monetariamente, nos seguintes casos:

- I** – anulação ou revogação do concurso público, por qualquer causa;
- II** – ato desconforme a esta Lei ou ao edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova;
- III** – alteração na data das provas;
- IV** – redução ou redistribuição do quantitativo de vagas ou do cadastro reserva.

Parágrafo único. A instituição contratada será responsável pela devolução dos valores das inscrições nas hipóteses previstas neste artigo que decorram de ato ou fato para o qual tenha concorrido.

Art. 25. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo o comparecimento dos candidatos.

§ 1º Os postos de recebimento de inscrição deverão estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica.

§ 2º No formulário de inscrição, deve constar campo para que o candidato declare a condição de canhoto ou qualquer outra necessidade de assento especial. A esses candidatos devem ser reservadas cadeiras adaptadas à sua condição, para a realização das provas.

§ 3º No caso de inscrições realizadas somente pela internet, a instituição contratada deverá disponibilizar postos de inscrição em locais de fácil acesso, com equipes de orientação e computadores, observado, nos dias úteis, o horário comercial e, aos sábados, 4 horas, como período mínimo de atendimento.

Art. 26. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a instituição contratada dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.



Parágrafo único. A expedição de cartão confirmatório de que trata o *caput* deste artigo ficará sob responsabilidade da instituição contratada para a realização do certame.

Art. 27. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo da responsabilidade civil e das sanções penais cabíveis.

Art. 28. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Seção II DAS ISENÇÕES DA TAXA DE INSCRIÇÃO

Art. 29. Fica isento do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos ou entidades públicas do Distrito Federal o cidadão que se enquadrar nas seguintes condições:

I – doador de sangue a instituições públicas de saúde.

II – pessoa com deficiência, alcançando inclusive os deficientes visuais com comprometimento igual ou superior a dez graus de visão, desde que comprovada por laudo médico;

III – candidato comprovadamente desempregado e carente ou aquele que não disponha de recursos suficientes para o próprio sustento quando:

a) a taxa de inscrição no concurso público for superior a 30% (trinta por cento) dos vencimentos ou salários mensais do postulante/candidato, quando não tiver dependente;

b) a taxa de inscrição no concurso público for superior a 20% (vinte por cento) dos vencimentos ou salários mensais do postulante/candidato, quando tiver até dois dependentes;

c) a taxa de inscrição no concurso público for superior a 10% (dez por cento) dos vencimentos ou salários mensais do postulante/candidato, quando tiver mais de dois dependentes;

d) integrar família considerada de baixa renda, que, para os efeitos desta lei é aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

§ 1º A concessão da isenção de que trata o inciso I fica condicionada à comprovação de, pelo menos, três doações de sangue realizadas no período de um ano antes da data final das inscrições cuja isenção se pleiteia.

§ 2º As instituições de que trata o inciso I outorgarão aos doadores o certificado devido para a comprovação do ato.

Art. 30 A comprovação da condição de desempregado e carente e a de indisponibilidade de recursos, citada no inciso III do artigo anterior, dar-se-á no ato da inscrição, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento similar do postulante/candidato;

a) a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social deve ser de páginas que contenham fotografia, identificação e anotação do último contrato de trabalho e da primeira página subsequente em branco ou com correspondente data de saída anotada do último contrato de trabalho;



b) comprovação de estar ou não recebendo o seguro-desemprego;

II – cópia do último contracheque do postulante/candidato ou de recibo do último pagamento;

III – cópia do documento de identidade do postulante/candidato;

IV – cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do postulante/candidato;

V – cópia de comprovante de recebimento de benefício dos Programas Sociais de Transferência de Renda, quando for o caso.

VI – declaração do postulante/candidato, de próprio punho, sob as penas da Lei, de que não tem condições de arcar com o pagamento da taxa de inscrição, acompanhada dos documentos de identificação de seus dependentes;

§ 1º As cópias de que tratam os incisos de I a VI poderão ser autenticadas no ato de sua entrega, conforme dispuser o edital normativo do concurso público, mediante a apresentação do documento original, sem qualquer ônus para o candidato.

§ 2º A justificativa da inexistência dos documentos previsto no inciso II deverá ser entregue, por escrito, junto dos demais documentos.

§ 3º Os candidatos que não tiverem residência fixa devem fornecer declaração de próprio punho à instituição contratada do certame, e serão informados das sanções cabíveis nos casos de falsidade declaratória.

§ 4º O edital do concurso público disporá acerca da documentação necessária à comprovação de condição ensejadora de isenção integral ou parcial, legalmente prevista, da taxa de inscrição.

Art. 31. Para os efeitos desta lei, são considerados dependentes:

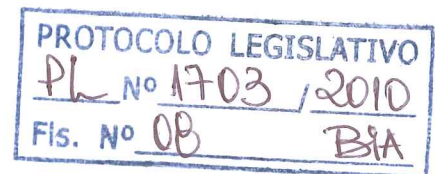
I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do candidato;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

CAPÍTULO V DAS PROVAS

Seção I Da Elaboração



Art. 32. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, levando-se em consideração o grau de complexidade e o nível de escolaridade dos cargos ou empregos públicos em disputa.

§ 1º Nas provas objetivas ou discursivas de Língua Portuguesa, a terminologia gramatical, quando for o caso, será a estabelecida:

I – na nomenclatura Gramatical Brasileira;

II – nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;

III – no vocabulário oficial elaborado pela Academia Brasileira de Letras.

§ 3º Serão anuladas as questões:

I – redigidas de maneira obscura ou dúbia;

II – cuja redação admita mais de uma interpretação;

III – com erro gramatical, desde que prejudique sua interpretação.

§ 4º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

§ 5º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

Art. 33. A instituição contratada é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e penalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 34. O nível de dificuldade das questões será definido pela instituição contratada, ouvido o órgão ou entidade que o promove, a partir da complexidade das atribuições relativas ao cargo ou emprego público em disputa.

Seção II Da Aplicação

Art. 35. É vedada a sujeição do candidato a qualquer processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, sob pena de reparação por danos morais e à imagem, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre a sua identidade.

Parágrafo único – A exigência de identificação datiloscópica não configura processo de reconhecimento gravoso ou vexatório.

Art. 36. O local de realização das provas deverá contar, no mínimo, com:

I – sala especial para os candidatos que alegarem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado pelo edital;

II – vias de acesso próprias e infraestrutura adequada para pessoas com deficiência;

III – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental do candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

Seção III Da Correção



Art. 37. A correção das provas de Língua Portuguesa e de inteligência de textos observará a terminologia prevista no art. 32, § 1º, desta Lei.

Art. 38. A correção de prova de Informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital, excluindo-se desta regra as atualizações e alterações supervenientes.

Art. 39. A correção das provas relativas à língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais aceitos no respectivo idioma.

Art. 40. Em se tratando de questões do tipo "certo" ou "errado", a banca examinadora poderá utilizar fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas parcial e final deverá estar claramente identificada e explicada no edital.

Seção IV Espécies

Subseção I Das provas objetivas e discursivas

Art. 41. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir o efetivo conhecimento do candidato, vedadas as formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência eminentemente técnica da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Parágrafo único. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

Art. 42. Serão previstos no edital normativo do concurso público, quando for o caso:

- I** – o conteúdo das provas discursivas;
- II** – as tipologias textuais passíveis de exame na prova discursiva;
- III** – o número de questões discursivas com as respectivas pontuações;
- IV** – os critérios de correção.

Art. 43. A correção das provas discursivas será feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos resultados.

Art. 44. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, na qual estejam indicados, pelo menos:

- I** – os temas de abordagem necessária;
- II** – a pontuação relativa a cada resposta;
- III** – o critério de atribuição da nota final da questão;



Parágrafo único. As razões da perda de pontos pelo candidato serão explicitadas em campo próprio.

Art. 45. É assegurado ao candidato, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimentos sobre a correção de suas provas e as respectivas pontuações.

Subseção II Da prova física

Art. 46. A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital, indicação clara das técnicas admitidas e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de prova física entre as 11 horas e as 15 horas, ressalvadas aquelas realizadas em ambiente climatizado.

Art. 47. A gravidez não é inabilitadora em prova física, devendo a candidata submeter-se ao exame cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso público.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser estendido, mediante apresentação de laudo médico que comprove a impossibilidade de realização da prova física dentro do prazo estipulado, devendo a candidata ser submetida a junta médica oficial, para fins de comprovação do conteúdo do respectivo laudo.

Art. 48. A prova física é exclusivamente eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 49. Os desempenhos mínimos serão fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das atribuições do cargo ou emprego público.

Art. 50. É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

Subseção III Das provas de habilitação prática



Art. 51. A realização de provas de habilitação prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

§ 1º O equipamento, o material ou o instrumento utilizado deverá, necessariamente, guardar relação direta com aquele a que estiver sujeito o candidato aprovado, no exercício das atribuições do cargo ou emprego público.

§ 2º O edital deverá informar sobre o equipamento, o material ou os instrumentos que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

Art. 52. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Art. 53. As provas de habilidade prática deverão, se possível, ser realizadas no mesmo dia, até que todos os candidatos hajam sido examinados.

Subseção IV Dos exames psicotécnicos

Art. 54. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que previstos na legislação que organiza a carreira.

Art. 55. Para fins desta Lei, considera-se exame psicotécnico o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo disputado.

Art. 56. Os exames psicotécnicos serão realizados mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de verificar, de forma objetiva e padronizada, os

requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo disputado.

§ 1º Os requisitos psicológicos de que trata o caput deverão ser estabelecidos previamente, por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades dos cargos objeto do concurso público, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais necessários para o seu desempenho e identificação de características restritivas ou impeditivas para o pleno exercício de tais competências.

§ 2º Tanto os instrumentos de avaliação como os requisitos psicológicos a que se refere o caput serão especificados no edital do concurso público.

§ 3º É vedada a avaliação psicotécnica exclusivamente por entrevista.

Art. 57. A aplicação dos exames psicotécnicos ocorrerá após a aplicação das provas escritas, orais e de aptidão física, conforme o caso, e será realizada por banca examinadora composta por, pelo menos, 3 (três) especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, a exame por um único avaliador.

Art. 58. A repetição do exame psicotécnico somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 59. O resultado final da avaliação psicológica do candidato será divulgado, exclusivamente, como "apto" ou "inapto".

§ 1º Todas as avaliações psicológicas serão fundamentadas e os candidatos poderão obter cópia de todo o processado envolvendo sua avaliação, independentemente de requerimento específico e ainda que o candidato tenha sido considerado apto.

§ 2º Os prazos e a forma de interposição de recurso acerca do resultado da avaliação psicológica serão definidos pelo edital do concurso público.

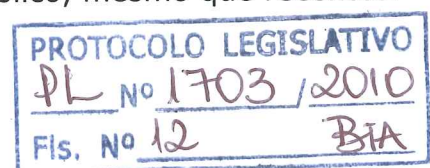
§ 3º Os profissionais que efetuaram avaliações psicológicas no certame não poderão participar do julgamento de recursos.

§ 4º É facultado ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.

§ 5º Caso no julgamento de recurso se entenda que a documentação e a fundamentação da avaliação psicológica são insuficientes para se concluir sobre as condições do candidato, a avaliação psicológica será anulada e realizado novo exame.

Art. 60. São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicotécnicos a que foi submetido o candidato em outro concurso público, mesmo que recentes.

**Subseção V
Das provas orais**



Art. 61. As provas orais serão realizadas por uma banca de examinadores formada por, no mínimo, quatro especialistas reconhecidos.

Parágrafo único. A instituição contratada deverá publicar, no ato de convocação para a etapa, lista dos possíveis especialistas que comporão a banca responsável pela aplicação e avaliação das provas orais.

Art. 62. A avaliação do candidato será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva do erro ou do acerto das respostas e da sustentação, sendo vedada a análise sucinta.

Parágrafo único. A nota final da prova oral por matéria será obtida pela média dos resultados aferidos, excluídas a maior e a menor nota.

Art. 63. As provas orais deverão ser realizadas em local de livre acesso ao público, resguardadas as condições necessárias à concentração dos examinadores e do candidato.

§ 1º As provas deverão ser gravadas pela entidade contratada para a realização do certame, e o conteúdo ficará sob sua responsabilidade.

§ 2º O edital deverá especificar a forma de acesso dos candidatos ao material gravado.

Art. 64. A repetição do exame de prova oral somente será possível se estiver prevista no edital.

**Subseção VI
Das provas de títulos**



Art. 65. A prova de títulos, quando admissível, será exclusivamente classificatória e observará rigorosamente o seguinte:

I – a pontuação não excederá 5% (cinco por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de provas;

II – os títulos aceitáveis com a respectiva pontuação serão descritos no edital normativo do concurso público.

III – não haverá prova de títulos em concursos públicos destinados ao provimento de cargos cujo requisito para a investidura seja nível fundamental ou médio.

Parágrafo único. É vedada a utilização de tempo de serviço como título.

**CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS**

Art. 66. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

§ 1º O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador por aquele constituído por instrumento público ou privado, é de deferimento obrigatório.

§ 2º No caso de vista de prova discursiva, é obrigatório o fornecimento de cópia dos textos e das respectivas planilhas de correção.

Art. 67. Não serão aceitos recursos sem fundamentação ou que não guardem relação com a matéria em debate.

Art. 68. Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso público, deverão estar julgados em até trinta dias, a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 69. Fica vedada qualquer limitação no exercício da ampla defesa na apresentação dos recursos, especialmente no que se refere a quantidade de caracteres, palavras, linhas ou páginas.

Art. 70. O prazo para recurso não pode ser inferior a cinco dias úteis da publicação oficial do gabarito ou resultado preliminar.

Parágrafo único. A publicação oficial do gabarito preliminar das provas objetivas deverá ocorrer no período da manhã do dia útil seguinte ao da realização da prova.

Art. 71. A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, conterà ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 72. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele interposto, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento.

Parágrafo único. A decisão de recurso é irrecorrível pela via administrativa.

Art. 73. Se do exame dos recursos contra o gabarito preliminar da prova escrita objetiva resultar anulação de questão, os pontos a ela correspondentes serão atribuídos a todos os candidatos que realizaram a respectiva prova independentemente da formulação de recurso.

Art. 74. Se, por força de decisão favorável aos recursos, houver modificação do gabarito preliminar da prova escrita objetiva, será aberto novo prazo recursal, exclusivamente para aqueles candidatos eventualmente prejudicados pela referenciada decisão.

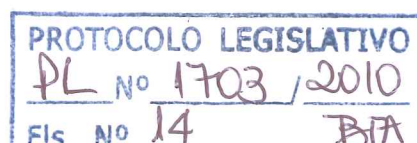
Parágrafo único. Após a decisão do recurso a que se refere o caput, as provas serão recorrigidas de acordo com o gabarito definitivo, não se admitindo recurso dessa modificação.

CAPÍTULO VII DOS CANDIDATOS APROVADOS, DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO, DA VALIDADE E DA ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 75. Os candidatos aprovados no número de vagas previstas no edital normativo do concurso público têm direito a nomeação no cargo ou convocação para o emprego público para o qual concorreram, dentro do prazo de validade do concurso público ou de sua eventual prorrogação legal.

§ 1º A nomeação ou convocação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 2º Não haverá a nomeação ou convocação de que trata este artigo nem ensejará direito subjetivo ao candidato se, com a nomeação, os gastos com pessoal ultrapassarem o percentual definido na Lei Complementar Federal nº 101/2000.



§ 3º Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso público, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 4º Dentro do prazo de validade do concurso público, incluída eventual prorrogação, o candidato aprovado, ainda que em cadastro de reserva, tem o direito à nomeação ou à convocação, quando o cargo ou emprego público for preenchido sem observância da ordem de classificação ou quando houver contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento definitivo de vagas existentes, em preterição daqueles que, regularmente aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou emprego público.

§ 5º Excluem-se da previsão contida no parágrafo anterior as situações contidas no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 76. A anulação do concurso público implicará as conseqüências na forma determinada neste artigo, sendo que a instituição contratada responderá administrativa, civil e penalmente por atos ou omissões que possam ensejar a anulação do certame.

§ 1º Em relação ao pagamento das inscrições, a instituição contratada deverá ressarcir integral e monetariamente corrigido aos candidatos os valores pagos a título de inscrição.

§ 2º A anulação do concurso público implicará o desligamento dos candidatos empossados ou contratados.

§ 3º É garantido aos candidatos que concorreram, direta ou indiretamente, para os fatos que levaram à anulação de que trata este artigo o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

Art. 77. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela Administração.

Parágrafo único. A lotação preservará a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão ou entidade e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 78. No exame de saúde do candidato convocado para a posse ou assinatura do contrato somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das atribuições do cargo ou emprego público, observada, entretanto, a legislação pertinente às pessoas com deficiência.

§ 1º O Poder Público deverá editar norma, no prazo de 36 meses a partir da publicação desta lei, que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho da capacidade física para o exercício normal das atribuições do cargo ou emprego público, especialmente quanto:

I – às necessidades especiais auditivas;

II – às necessidades especiais visuais;

III – às necessidades especiais do aparelho locomotor;

IV – às necessidades especiais orais;

V – às doenças não contagiosas ou de contágio não possível no ambiente e condições normais de trabalho.



§ 2º Enquanto não editada a norma a que se refere o parágrafo anterior, junta médica oficial deverá apresentar laudo fundamentado acerca da eventual inabilitação do candidato.

Art. 79. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo-se demonstração objetiva da incapacidade para as atribuições do cargo ou emprego público.

CAPÍTULO VIII DA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO

Art. 80. A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo, o edital normativo do concurso público estabelecerá:

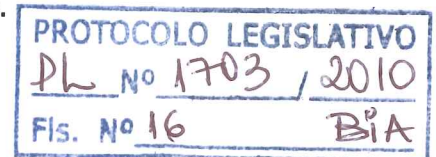
I – os elementos, todos de natureza objetiva, a serem considerados pela banca examinadora;

II – os critérios objetivos para aferição dos elementos de que trata o inciso I.

§ 2º Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados prevista neste artigo serão necessariamente motivadas;

§ 3º Aos candidatos inabilitados é assegurado interpor recurso contra a inabilitação, juntando as provas que entender necessárias.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 81. Periodicamente, a correspondência oficial, os contracheques, as contas de luz e telefone, os extratos de contas e outros documentos oficiais veicularão frases de incentivo à doação de sangue e de divulgação do disposto no inciso I do artigo 29, impressas por processo mecânico apropriado.

Art. 82. Mediante requerimento do candidato e a critério da administração, o candidato nomeado para provimento de cargo efetivo e que não tenha tomado posse em tempo hábil poderá ser reconvocato durante a validade do concurso público, desde que tenha ocorrido a nomeação de todos os demais aprovados.

Parágrafo único. O protocolo do requerimento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo improrrogável de vinte e cinco dias contados da publicação do ato da nomeação do candidato.

Art. 83. Poderão ser editadas normas regulamentares específicas para cada carreira, desde que não contrariem as disposições constantes da presente Lei.

Art. 84. Os critérios de composição da banca examinadora do concurso público, o sigilo dos nomes dos examinadores, o número de examinadores que avaliarão as provas ou exames, bem como a competência para a apreciação dos recursos serão definidos em cada edital, obedecidas as diretrizes constantes desta Lei.

Art. 85. A investidura do candidato no cargo ou a contratação para o emprego público obedecerá às disposições legais vigentes no momento da posse, as quais prevalecerão sobre eventuais disposições contrárias constantes do edital.

Art. 86. A suspensão do prazo máximo legal para investidura no cargo, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 1.799/1997, aplica-se também aos candidatos que não ostentem a condição de servidor ocupante de cargo efetivo, desde que devidamente fundamentada.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos aos concursos já autorizados.

Art. 88. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 463, de 22 de junho de 1993, nº 1.321, de 26 de dezembro de 1996, nº 1.752, de 4 de dezembro de 1997, nº 3.312, de 22 de janeiro de 2004, nº 3.697, de 8 de novembro de 2005, nº 3.703, de 21 de novembro de 2005, nº 3.962, de 27 de fevereiro de 2007, nº 3.964, de 27 de fevereiro de 2007, e a nº 4.104, de 5 de março de 2008.

